

**PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Amplia excepcionalmente o horário destinado à propaganda eleitoral gratuita divulgada em emissoras de rádio e televisão de que trata a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia, excepcionalmente, em virtude da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do surto de covid-19, o horário destinado à propaganda eleitoral gratuita divulgada em emissoras de rádio e televisão de que trata o art. 47 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Na campanha eleitoral realizada em 2020, para eleição de Prefeito e Vereadores, a propaganda eleitoral gratuita referida no art. 47 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, será feita:

I - mediante inserção de quarenta minutos, dividida em dois blocos diários de segunda a sábado:

- a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;
- b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão.

II - mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando oitenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As eleições para Prefeitos e Vereadores de 2020 se darão em um país sob efeito das medidas de combate ao surto de covid-19. A realização de discursos, caminhadas,



* C D 2 0 7 4 2 9 1 3 0 4 0 0 *

carreatas e demais eventos que impliquem aglomeração de pessoas não será possível ou, na melhor das hipóteses, só ocorrerá sob circunstâncias muito peculiares e difíceis. Nesse sentido, acreditamos que ampliar o horário de propaganda eleitoral nas emissoras de rádio e televisão será a melhor maneira de manter a necessária aproximação entre candidatos e eleitores.

Propomos ampliar em trinta minutos a propaganda eleitoral em cada veículo da seguinte maneira:

- vinte minutos destinados para as inserções mais longas, que ocorrem na parte da manhã e começo da tarde nas rádios, e no começo da tarde e à noite nas emissoras de televisão;
- dez minutos para as inserções de trinta e sessenta segundos, que ocorrem ao longo do dia.

No quadro abaixo disponibilizamos um comparativo entre a lei 9.504, de 1997, e nosso Projeto de Lei:

	Lei 9504/97	Projeto de Lei
Emissoras de rádio	das 7h às 7h 10 min. das 12h às 12h 10 min. (de segunda a sábado)	das 7h às 7h 20 min. das 12h às 12h 20 min. (de segunda a sábado)
	Inserções de 30 e 60 segundos, totalizando 70 minutos (de segunda a domingo)	Inserções de 30 e 60 segundos, totalizando 80 minutos (de segunda a domingo)
Emissoras de televisão	das 13h às 13h 10 min. das 20h 30 min. Às 20h 40 min. (de segunda a sábado)	das 13h às 13h 20 min. das 20h 30 min. Às 20h 50 min. (de segunda a sábado)
	Inserções de 30 e 60 segundos, totalizando 70 minutos (de segunda a domingo)	Inserções de 30 e 60 segundos, totalizando 80 minutos (de segunda a domingo)

Tenho certeza que este Parlamento está sensível ao tema e conto com apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2020.

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal - PDT/PE



* C D 2 0 7 4 2 9 1 3 0 4 0 0 *